

LEI MUNICIPAL Nº 1220, DE 30 DE JUNHO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
INCENTIVO À PRESERVAÇÃO ÀS NASCENTES E
MANANCIAIS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SERRA
ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à Preservação às Nascentes e Mananciais de água do Município de Serra Alta, através do pagamento anual de subsídio, com o objetivo de incentivar a proteção das fontes utilizadas pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta, nos termos da presente Lei.

§1º O programa de que trata o *caput* desse artigo consiste no pagamento de subsídio a depender da área de vegetação preservada em torno da fonte utilizada para o abastecimento do município, sendo repassado diretamente ao proprietário do imóvel, alcançando os seguintes montantes:

- I – 660 UFRM, para as áreas grandes;
- II – 340 UFRM, para as áreas médias;
- III – 270 UFRM, para as áreas pequenas.

§2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, as dimensões das áreas consideradas grandes, médias ou pequenas.

§3º O subsídio será concedido anualmente, mediante a realização de verificação *in loco*, para fins de enquadramento no §1º, conforme laudo técnico elaborado por servidor público municipal.

§4º O valor do subsídio de que trata este artigo será depositado na conta bancária do proprietário do imóvel no qual localiza-se a fonte de água, mediante laudo técnico elaborado *in loco* por técnico do município, a fim de atestar a real quantia a ser paga ao beneficiário do programa.

§5º Para os efeitos desta Lei, considera-se potencial beneficiário do programa, toda pessoa física ou jurídica que revestir a condição de proprietário de terra localizada no território do município ou município adjacente, na qual encontre-se nascente ou manancial de água utilizado pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta.

Art. 2º Para obter o benefício de que trata a presente Lei, o solicitante deverá:

I – apresentar requerimento, conforme anexo único, a Secretaria Municipal de Administração, protocolando-o a qualquer tempo, desde que a fonte já esteja sendo utilizada pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta;

II – comprovar sua situação de proprietário do imóvel no qual encontre-se nascente ou manancial de água utilizado pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta;

III – demonstrar que está observando a legislação ambiental aplicável a preservação de nascentes e mananciais;

IV – apresentar negativa de débitos municipais;

§1º Após o recebimento do requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Administração instruirá o processo, deferindo ou não o pedido.

§2º O pedido somente será deferido após a verificação, junto ao órgão municipal responsável, da existência de dotação orçamentária para atender ao benefício.

Art. 3º O pagamento do subsídio será descontinuado caso constatado o descumprimento da legislação ambiental no imóvel que for beneficiado por meio desta Lei, garantido pleno acesso ao contraditório e ampla defesa.

Art. 4º A interrupção do uso das fontes pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta, independentemente de sua causa, importará em sustação imediata do pagamento do subsídio.

Art. 5º O pagamento do subsídio ocorrerá no mês de setembro de cada ano e referir-se-á aos últimos doze meses de uso das fontes pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta, só sendo efetuado após laudo técnico elaborado *in loco* por servidor do município, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal.

Parágrafo único. Verificada interrupção do uso das fontes pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta durante o correr do ano, o pagamento se dará na mesma data, porém de forma proporcional aos meses de aproveitamento pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, ficando revogadas às demais disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 30 de junho de 2022.



RAFAEL MARIN

Prefeito de Serra Alta

Registrada e Publicada em data supra:



MARCONDES LEONARDO MULLER

Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Lei Municipal nº 1220</u>
DATA:	<u>01/07/2022</u>
EDIÇÃO Nº:	<u>2902</u>
	<u>Ma</u>
	Assinatura

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO

I – Dados Pessoais:

Requerente: _____.

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____.

CPF: _____ RG: _____.

II – Dados Técnicos:

Endereço da propriedade: _____.

Matrícula do imóvel: _____.

Área de Vegetação Preservada em Virtude da Fonte: _____.

III – Dados Bancários:

Titular da conta: _____ Banco: _____.

Agência: _____ Conta Corrente: _____.

Serra Alta (SC), _____ de _____ de _____.

Requerente

↑



LEI MUNICIPAL Nº 1220, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Publicação Nº 4004669

LEI MUNICIPAL Nº 1220, DE 30 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO ÀS NASCENTES E MANANCIASIS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à Preservação às Nascentes e Mananciais de água do Município de Serra Alta, através do pagamento anual de subsídio, com o objetivo de incentivar a proteção das fontes utilizadas pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta, nos termos da presente Lei.

§1º O programa de que trata o caput desse artigo consiste no pagamento de subsídio a depender da área de vegetação preservada em torno da fonte utilizada para o abastecimento do município, sendo repassado diretamente ao proprietário do imóvel, alcançando os seguintes montantes:

- I – 660 UFRM, para as áreas grandes;
- II – 340 UFRM, para as áreas médias;
- III – 270 UFRM, para as áreas pequenas.

§2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, as dimensões das áreas consideradas grandes, médias ou pequenas.

§3º O subsídio será concedido anualmente, mediante a realização de verificação in loco, para fins de enquadramento no §1º, conforme laudo técnico elaborado por servidor público municipal.

§4º O valor do subsídio de que trata este artigo será depositado na conta bancária do proprietário do imóvel no qual localiza-se a fonte de água, mediante laudo técnico elaborado in loco por técnico do município, a fim de atestar a real quantia a ser paga ao beneficiário do programa.

§5º Para os efeitos desta Lei, considera-se potencial beneficiário do programa, toda pessoa física ou jurídica que revestir a condição de proprietário de terra localizada no território do município ou município adjacente, na qual encontre-se nascente ou manancial de água utilizado pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta.

Art. 2º Para obter o benefício de que trata a presente Lei, o solicitante deverá:

- I – apresentar requerimento, conforme anexo único, a Secretaria Municipal de Administração, protocolando-o a qualquer tempo, desde que a fonte já esteja sendo utilizada pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta;
- II – comprovar sua situação de proprietário do imóvel no qual encontre-se nascente ou manancial de água utilizado pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta;
- III – demonstrar que está observando a legislação ambiental aplicável a preservação de nascentes e mananciais;
- IV – apresentar negativa de débitos municipais;

§1º Após o recebimento do requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Administração instruirá o processo, deferindo ou não o pedido.

§2º O pedido somente será deferido após a verificação, junto ao órgão municipal responsável, da existência de dotação orçamentária para atender ao benefício.

Art. 3º O pagamento do subsídio será descontinuado caso constatado o descumprimento da legislação ambiental no imóvel que for beneficiado por meio desta Lei, garantido pleno acesso ao contraditório e ampla defesa.

Art. 4º A interrupção do uso das fontes pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta, independentemente de sua causa, importará em sustação imediata do pagamento do subsídio.

Art. 5º O pagamento do subsídio ocorrerá no mês de setembro de cada ano e referir-se-á aos últimos doze meses de uso das fontes pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta, só sendo efetuado após laudo técnico elaborado in loco por servidor do município, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal.

Parágrafo único. Verificada interrupção do uso das fontes pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Serra Alta durante o correr do ano, o pagamento se dará na mesma data, porém de forma proporcional aos meses de aproveitamento pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, ficando revogadas às demais disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 30 de junho de 2022.

RAFAEL MARIN
Prefeito de Serra Alta

Registrada e Publicada em data supra:

MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração
ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO
I – Dados Pessoais:

Requerente: _____.

Nacionalidade: _____, Estado Civil: _____.

CPF: _____, RG: _____.

II – Dados Técnicos:

Endereço da propriedade: _____.

Matrícula do imóvel: _____.

Área de Vegetação Preservada em Virtude da Fonte: _____.

III – Dados Bancários:

Titular da conta: _____, Banco: _____.

Agência: _____, Conta Corrente: _____.

Serra Alta (SC), ____ de ____ de ____.

Requerente

LEI MUNICIPAL Nº 1221, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Publicação Nº 4004673

LEI MUNICIPAL Nº 1221, DE 30 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A RECEPÇÃO LOCAL E A APLICABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE BAIXO RISCO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA (SC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A fiscalização dos estabelecimentos no território do Município de Serra Alta que dispensam atos públicos de liberação, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019, será regida por esta Lei e observará os seguintes critérios gerais quando do exercício do poder de polícia respectivo:

I – presunção de boa-fé do particular;

II – intervenção mínima e excepcional do órgão fiscalizador no exercício de atividades econômicas de baixo risco;

III – harmonização das normas atinentes à segurança sanitária, ambiental, de posturas e de proteção contra o incêndio e todas as demais pertinentes a atividade, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§1º. A presunção de que trata o inciso I pode ser elidida por prova em sentido contrário, cabendo ao órgão fiscalizador, em decisão motivada e sem a utilização de valores jurídicos abstratos, demonstrar a imperiosidade da restrição a partir das consequências práticas da exigência ou medida aplicada.

§2º. Não será considerada intervenção ilegal o exercício regular do poder de polícia pelo Município.

Art. 2º. As atividades econômicas de baixo risco de que trata esta lei estarão dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§2º. Somente serão consideradas de baixo risco as atividades constantes em Decreto do Poder Executivo, editado, exclusivamente, para os propósitos de que trata esta Lei, sendo que todas as demais atividades dependerão de ato público de liberação antes do início das atividades econômicas, ainda que provisório, não lhes sendo aplicáveis as disposições desta Lei.

§3º. A autorização, concessão ou permissão para o uso de bens públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao empresário, antes do início da atividade, solicitar à Autoridade competente, a liberação consensual nos termos da norma local respectiva, sob pena de autuação por uso irregular.

Art. 3º. As atividades de baixo risco de que trata esta Lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Parágrafo único. O exercício posterior do Poder de Polícia de que trata o caput, ainda que não resulte na concessão de um ato público de liberação, sujeita-se ao pagamento da taxa correlata, prevista nas legislações respectivas do município, independentemente da regularidade do estabelecimento fiscalizado.

Art. 4º. As fiscalizações de que tratam o art. 3º são independentes, mas harmônicas entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações